



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 686, DE 2015

Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 5º**

VI – o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O micro-sistema do processo coletivo brasileiro é formado por diversas legislações, dentre as quais, podem ser citadas a Constituição de 1988, a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Ditas leis, conquanto delineiem os principais quadrantes do micro-sistema, não são, nem têm a pretensão de serem, exaustivas. Há diversas outras legislações que, de forma específica, tratam do processo coletivo, a compor o mesmo micro-sistema. Para

ratificar essa afirmação, pode-se fazer referência à Lei nº 8.429/1992¹, Lei nº 9.868/1999², Lei nº 8.069/1990³, Lei nº 10.671/2003⁴ e Lei nº 10.741/2003⁵.

E, justamente por compor o mesmo micro-sistema, todas essas legislações se apresentam (ou, pelo menos, devem se apresentar) de forma harmônica, inclusive no que diz respeito aos principais institutos processuais.

Pois bem.

Segundo dispõe a Constituição da República, em seu art. 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A importância da advocacia foi atestada pela própria história democrática brasileira, que encontrou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) um dos mais notáveis pilares na conquista e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por isso, o Conselho Federal da OAB foi autorizado pelo constituinte originário, como legitimado extraordinário, a propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para proteger a ordem jurídica, tudo conforme art. 103, inciso VII, da Constituição Federal.

Todavia, esse papel de relevância constitucional da advocacia não se reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais, os quais são tão importantes quanto a fiscalização da ordem jurídica, a qual aquela entidade já realiza nos procedimentos perante o Supremo Tribunal Federal.

Convém, portanto, corrigir esse contrassenso legislativo. Não é plástico para o sistema admitir que a OAB, relativamente, às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade detenham legitimidade extraordinária para a tutela dos interesses transindividuais e, para outras, como é a ação civil pública, fique à míngua das questões mais relevantes da tutela dos direitos coletivos.

Aliás, além da incoerência sistêmica apontada, o que já seria mais do que suficiente para justificar a mudança proposta, também não é razoável que a Ordem dos Advogados do Brasil fique à margem da tutela dos direitos coletivos, inserido pela própria Constituição da República como direito fundamental e, por isso, nos termos do § 1º do art. 5º, com aplicação imediata.

¹ Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

² Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

³ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

A solução, portanto, é incluir a OAB no rol de legitimados à propositura de ação civil pública, para atuação em questões nacionais por intermédio do Conselho Federal e em questões locais por meio dos respectivos Conselhos Seccionais. A ampliação do rol de legitimados, além de corrigir a incoerência sistêmica, possibilitará que a tutela dos interesses transindividuais seja realizada pela referida entidade "*sui generis*".

E é sob esse ímpeto de ampliação dos meios de proteção dos interesses transindividuais que convocamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso VII do artigo 103](#)

[Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92](#)

[Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - 9868/99](#)

[Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - LEI DOS TORCEDORES - 10671/03](#)

[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)